

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina 13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

JUSTIÇA ELEITORAL - 13ª ZONA ELEITORAL AUTOS: AÇÃO CAUTELAR N. 86-37.2012.6.24.0013

R.H.

Vistos, ...

DALMO DEUSDEDIT MENESES. qualificado devidamente representado, ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, em razão de matérias publicadas em sitio eletrônico mantido pelo requerido no seguinte endereço: http://facebook.com/#!/pages/Reage-Praia-Mole/230100247036543, conforme descreve na inicial. Afirma que o local está servindo de palco para veiculação de material depreciativo contra o requerente, com mensagem apócrifa, caracterizando o anonimato proibido pela legislação eleitoral. Informa que atualmente ocupa o cargo de Vereador neste município e é candidato à reeleição. Pede a concessão de liminar para determinar ao réu a exclusão ou suspensão imediata do acesso e da publicação de todo o conteúdo da referida página do Facebook, denominada Reage Praia Mole, sob pena de multa diária. Juntou documentos.

Os autos viera conclusos.

É a síntese do necessário.

O pedido inicial tem por objeto propaganda eleitoral em eleição municipal, cuja competência originária é do Juízo Eleitoral do local onde ocorreu a noticiada infração (art. 96, I, Lei n. 9.504/97), dai porque possível conhecer desta ação cautelar.

De outro lado, a propaganda eleitoral nas eleições de 2012 encontra-se regulada pela Lei n. 9.504/97 e Resolução n. 23.370/2011 – TSE.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina 13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

No tocante à internet, a matéria está regulada nos artigos 18 a 25 da citada Resolução TSE 23.370/2011, que estabelece, dentre outras regras, com relação as redes sociais:

"art. 19. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei n. 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV):

IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural." (grifei)

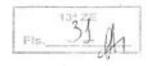
De outro lado, ao garantir a livre manifestação do pensamento, a legislação eleitoral **veda o anonimato** (art. 21, Res. 23.370/2011 TSE), proibindo ainda a propaganda "que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública" (art. 13, IX, Res. 23.370/2011 TSE).

No caso e apreço, a documentação acostada com a inicial revela, nesse juízo perfunctório, a existência de endereço na internet (http://facebook.com/#!/pages/Reage-Praia-Mole/230100247036543), mantido pelo provedor requerido, no qual, sem identificação do responsável pela manifestação das opiniões ali publicadas, estão noticiados fatos e julgamentos pessoais depreciativos e ofensivos em relação ao requerente.

Independente da veracidade ou não dos fatos e opiniões ali noticiados, a questão é que estão lançados de forma anônima, em afronta à legislação eleitoral acima referida, daí porque presente o requisito do fumus boni juris reclamado para o deferimento da liminar pretendida.

O periculum in mora, de seu turno, resulta evidente, na medida em que a permanência do sítio ativo na internet possibilita a continuidade das ofensas e anonimato vedados pela lei eleitoral, em pleno período de propaganda pelos candidatos.

Por último, registra-se que, se verdadeiros os fatos que subsidiam os ataques desferidos por intermédio da citada rede social, caberia





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina 13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

ao autor das denúncias a coragem e a decência de subscrever as mensagens postadas na rede, sujeitando-se às responsabilidades inerentes ao seu ato.

Sobre propaganda eleitoral na internet, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilibrio do pleito (Recurso em Representação nº 203745, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/04/2011, Página 29).

Isto posto, e diante do quadro emoldurado, DEFIRO A LIMINAR postulada, para determinar ao requerido FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL a suspensão imediata do acesso e da publicação de todo o conteúdo da página do Facebook denominada "Reage Praia Mole", endereço http://facebook.com/#!/pages/Reage-Praia-Mole/230100247036543, até nova ordem deste juízo, fixando o prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) contado do recebimento da presente decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento. Determino ao requerido, ainda, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contados do recebimento da presente decisão, o fornecimento da identificação do responsável ou responsáveis pela criação e administração da referida página (nomes de usuários, IPs, etc.), sob pena de aplicação de multa diária no valor acima estipulado, sem prejuízo das demais penalidades eleitorais, cíveis e criminais.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral. I-se.

Cumprida a liminar, cite-se na forma da lei processual.

Florianópolis, 26 de julho de 2012.

Luiz Felipe Siegert Schuch Juiz da 13ª Zona Eleitoral